

# LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR: NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Márcia Elisabeth Machado Gonçalves  
Marcus Motta Monteiro de Carvalho

## **Resumo:**

As Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar encontram-se elencadas na Constituição de 1988 e são verdadeiras garantias constitucionais à sociedade contra o possível abuso estatal em adentrar no patrimônio particular para aumentar sua receita. As Limitações Constitucionais se dão pelos Princípios e Imunidades. Um dos mais antigos princípios é o da Legalidade que tem como exigência que os Tributos só poderão ser aumentados por Lei, ou seja, pelo consentimento dos representantes do povo. Já o Princípio Anterioridade visa atender a segurança jurídica onde os contribuintes saberão com antecedência para que possam se planejar, pois só terão eficácia no próximo ano. É necessário restringir as exceções a estes Princípios, como forma de garantir a efetivação do princípio da Segurança Jurídica, tal princípio encontra-se inserido no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um dos princípios basilares que lhe dão sustentação. A Segurança Jurídica se desdobra em diversos Princípios que norteiam a aplicação e criação de Tributos como, por exemplo, o da Irretroatividade, o da Isonomia. É com estas Limitações ao Poder de Tributar com freios e amortecedores para garantia da Segurança Jurídica, que os Administradores Públicos ficam restritos, buscando de forma eficiente a promoção do bem comum. Por fim, o presente artigo analisa a carga tributária e a necessidade de uma urgente reforma do Sistema Tributária, para atender os anseios da sociedade.

**Palavras Chave:** Limites Constitucionais – Tributo – Segurança Jurídica

## INTRODUÇÃO

O poder tributante do Estado e suas ramificações é um tema que vem levantando amplo debate na sociedade, não só na comunidade política e jurídica, mas em diversos setores da sociedade, tendo em vista que atinge direta ou indiretamente milhões de pessoas físicas e jurídicas que pagam Tributos neste país. Os Entes Federados enfrentam uma crise fiscal e financeira que vem comprometendo a capacidade do Estado de cumprir com o seu papel de provedor de bens e serviços públicos e de responder às demandas essenciais da sociedade.

Desta forma, para que se alcancem condições de governabilidade e de aplicabilidade dos planos do governo, a superação do impasse fiscal e financeiro é condições *sinequanon* de sucesso.

É fato que é necessário que o governo cobre Tributos do cidadão-contribuinte a fim de captar recursos necessários á manutenção das entidades públicas e dos serviços prestados à população e a principal maneira que o Estado possui para tal ação é cobrando tributos. Todavia, se de um lado a Carta Magna outorga Competência Tributária para que Entes Federados possam cobrar Tributos, por outro estabelece uma série de Limitações ao Poder de Tributar.

O Tributo já existe há séculos, sendo incontestável a necessidade de sua arrecadação, para que se faça a justiça social e fiscal pelo Estado Democrático de Direito Social (Estado Robin Wood), isto é, aquele que tira de quem tem e dá para quem não tem.

É neste contexto é que surge na Constituição Federal “Os Limites do Poder de Tributar” vindo consagrar a grande massa de imunidades e princípios que já existiam, criando instrumentos e garantias especiais para assegurar a observação de tais normas.

Nenhuma Constituição possui disposições jurídicas sobre a tributação como a nossa. Nosso sistema é repleto de freios e amortecedores que limitam o poder de tributar e a violação destas normas inexoráveis constituem inconstitucionalidades.

O poder de tributar é limitado pela CFRB/88, mas isto não quer dizer que a mesma institui Tributos. Ela apenas outorga aos Entes Públicos a competência tributária e ao mesmo tempo em que a mesma delega poderes ela restringe estes

poderes para que o Estado, na sua voracidade de arrecadar Tributos, não haja de forma arbitrária. Estas limitações são subdivididas em princípios e imunidades.

Algumas das limitações de tributar encontram-se elencadas no artigo 150 a 152 da CFRB/88 são dispositivos que visam impedir que as situações por elas descritas fossem utilizadas pela força tributária do Estado de forma arbitrária.

Neste trabalho procura-se demonstrar a necessidade de restringir as exceções ao Princípio da Anterioridade e Legalidade para efetivação da segurança jurídica.

É por meio do Princípio da Anterioridade que nosso ordenamento jurídico pretendeu assegurar a não surpresa dos contribuintes diante da instituição ou majoração de Tributos, garantindo a segurança jurídica na medida em que permite aos contribuintes conhecer com antecedência os tributos que poderão ser exigidos e um melhor planejamento nos negócios e demais atividades econômicas.

A Segurança Jurídica decorre do artigo 5º da Constituição e garante a todos o primado da segurança elencado dentre outros direitos e garantias fundamentais e, em matéria tributária, se desdobra em diversos princípios que norteiam a criação e aplicação dos Tributos que se denomina hoje de “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar” cuja ampliação é fundamental à efetivação do referido Princípio.

## **PODER DE TRIBUTAR**

A atuação do poder de tributar, ou seja, do poder que emana da Constituição, é limitada pelos pontos de vista do seu campo, modo, forma e intensidade. A face mais visível desta limitação desdobra-se nos Princípios Constitucionais Tributários e nas Imunidades Tributárias. É a Constituição mais minuciosa em forma de tributação conforme preceitua Baleeiro, apud Derzi (2006, p.3):

nenhuma outra constituição excede a brasileira, a partir da redação de 1946, pelo zelo com que reduziu as disposições jurídicas aqueles princípios tributários”... e que, “por isso mesmo, a interpretação e a aplicação daqueles dispositivos não podem dispensar as elaborações da Ciência das Finanças, velha fonte de onde se promanaram” ...são e continuam sendo absolutamente pertinentes, quando postas em confronto com a constituição de 1988.

Encontram-se na Carta Magna, em seus artigos 150, 151 e 152, diversas Normas e Princípios Tributários que podem ser vistos como verdadeiras garantias constitucionais do contribuinte em detrimento a uma possível voracidade do Estado em adentrar no patrimônio particular (exercício da competência tributária), devido a

constante necessidade de arrecadar recursos para se sustentar e cumprir suas finalidades essenciais. Sendo que, à luz da Constituição, governantes e governados se sujeitam ao império da Lei.

O poder de tributar é a capacidade de o Estado criar tributos se fundamentado no Poder Político e Poder de Império inerente às entidades estatais sendo este um poder irrenunciável e indelegável, porém não absoluto.

## **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

A Carta Magna do Brasil outorga o poder de tributar onde se faz a repartição da força tributante aos Entes da Federação (União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal), dando-lhes competência para instituir tributos (artigos 153, 155 e 156 da Constituição) de forma específica e fechada, com atenção especial ao Princípio da Legalidade (art. 150, I da CF) como o mais importante instrumento da Segurança Jurídica, quando analisado em sentido mais amplo.

Conforme o professor CARRAZA, (2012, p. 565) explica:

De fato, entre nós, a força tributante estatal não atua livremente, mas dentro dos limites do direito positivo. Como veremos em seguida, cada uma das pessoas políticas não possui, em nosso País, poder tributário (manifestação do *ius imperium* do Estado), mas competência tributária (manifestação da autonomia da pessoa política e, assim, sujeita ao ordenamento jurídico-constitucional). A competência tributária subordina-se às normas constitucionais, que, como é pacífico, são de grau superior às de nível legal, que preveem as concretas obrigações tributárias.

O Poder Legislativo é inerente à competência tributária, uma vez que ela envolve não só o poder de fiscalizar e cobrar Tributos, mas também o de legislar a respeito. Sendo assim não tem Competência Tributária o ente público desprovido de Poder Legislativo, ou seja, em estrito sentido legal, pertence exclusivamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Importante ressaltar que poder de tributar e competência tributária são expressões distintas. Poder transcende a ideia de Direito. É a aptidão para realizar a vontade. Já competência está inserida na ideia de Direito. É competente quem recebe alguma atribuição outorgada por esse.

Neste sentido é que a CRFB/88 outorga competência tributária à União para instituir os seguintes impostos: Sobre Importação, Sobre a Exportação, Sobre a Renda, Sobre Produtos Industrializados, Sobre Operações Financeiras, Propriedade Territorial Rural e Sobre as Grandes Fortunas, os da Competência Residual e o Extraordinário de Guerra.

São de competência dos Estados: Impostos Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, o ICMS e o IPVA. Restando aos Municípios os seguintes Impostos: IPTU, ITBI, ISSQN. O Distrito Federal tem característica dúplice, ou seja, recolhe os Estaduais e Municipais.

## **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS**

Uma forma de limitação ao poder de tributar são os princípios tributários além dos princípios gerais existentes na nossa Constituição, mais precisamente no artigo 5º.

A Constituição nos seus artigos 150 a 152 estabelece um conjunto de princípios e vedações que delimitam o poder de tributar do Estado, garantindo o contribuinte contra o fisco (CARVALHO, 2004, pp.710-714).

1) Princípio da Legalidade: Um dos mais antigos princípios é o da Legalidade remonta da Magna Carta de João Sem Terra, onde o legislador constituinte para acautelar os direitos dos contribuintes, fixou no artigo 150, I este princípio que preceitua que só a lei, deve definir de forma minuciosa os tipos tributários.

“O princípio é informado pelos ideais de justiça e de segurança jurídica, valores que poderiam ser solapados se à administração pública fosse permitido, livremente, decidir quando, como e de quem cobrar tributos” (AMARO, 2006, p.111).

2) Princípio da Anterioridade: previsto no art. 150, III, “b”, da CF/88:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III – cobrar tributos...: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institua ou aumentou. (BRASIL, 1988).

Este Princípio comporta algumas exceções para os impostos considerados extrafiscais (instrumentos da política monetária e comércio exterior) podendo ser cobrados no mesmo exercício financeiro em que foram instituídos ou aumentados.

3) Princípio da Irretroatividade: encontra-se no art. 150, III, “a”, da CF/88, decorre que a lei tributária só vale em relação a fatos geradores ocorridos depois do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado pois se alcançar fato gerador pretérito haverá absoluta inconstitucionalidade. Admite-se porem, a retroatividade quando favorece o contribuinte (art.106 CTN).

4) Princípio da Proibição de Tributo com Efeito Confiscatório: está previsto no art. 150, IV, da CRFB/88, relaciona-se com o Princípio da Capacidade Contributiva, naquilo que for relativo aos impostos e preceitua que o Tributo deve ser razoável, não podendo ser tão oneroso que chegue a representar um verdadeiro confisco ou que contribuinte abra mão de obter um bem ou um serviço em razão dos altíssimos custos provocados pela sua cobrança,

5) Princípio da Capacidade Contributiva: está explicitado no art. 145, § 1º, da CRFB/88, o qual obriga o legislador a graduar, a instituição do Imposto, levando-se em consideração a capacidade contributiva do contribuinte, sendo que tal graduação tem limites no respeito aos direitos e garantias individuais ou quando essa graduação torna-se, com efeito, confiscatório, o que eminentemente proibido.

Igualmente, para o Professor Yoshiaki Ichihara (2002. p.62):

Este salutar princípio, além de ser o ingrediente fundamental na implementação do princípio da isonomia ou da igualdade, aparece como instrumento de realização da justiça fiscal, que acabará por desembocar na realização da justiça social. Tributar com maior ônus o detentor de maior capacidade contributiva, até no plano econômico, aparece como única forma para se buscar a melhor distribuição da renda e diminuir a desigualdade social.

6) Princípio da Uniformidade da Tributação: constante no art. 151, I, da Constituição Federal, determina que os tributos instituídos pela União sejam uniformes em todo Território Nacional, tendo relação, na intenção de preservar a unidade da Nação Brasileira, com o Princípio Federativo, pois a preservação da unidade nacional recomenda que a União não distinga entre os que habitam o território brasileiro, em razão do Estado ou do Município a que se vinculam.

7) Princípio da Não Discriminação Tributária, em razão da procedência ou destino dos bens: está prevista no art. 152 da Carta Magna, o qual dispõe que as Pessoas Tributantes estão impedidas de graduar seus tributos, levando em conta a região de origem dos bens ou local para onde se destinem, sendo que se refere aos bens e serviços de qualquer natureza.

8) Princípio da Isonomia: A lei, em princípio, não deve dar tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente (CF, art. 150, II).

9) Princípio da Não Cumulatividade: por este Princípio, compensa-se o Tributo que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores (artigo 153, IV,3º,II e 155,I,b, §2º,I ), aplica-se somente em relação aos Impostos sobre Produtos Industrializados e ao ICMS, PIS/CONFINS.

### **SEGURANÇA JURÍDICA:**

O Princípio da Segurança Jurídica está diretamente relacionado com os direitos fundamentais e ligação com determinados princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como, a irretroatividade da lei, o devido processo legal, o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada entre outros.

Nossos legisladores para adequar o sistema político-econômico adotado pelo Governo com o direito positivado, lançam determinadas propostas (reformas), inclusive constitucionais, que afetam diretamente a população prejudicando seus direitos fundamentais e pressionam o Governo para que tenham mantidos os seus direitos adquiridos em verdadeiro clamor público.

Quanto à jurisprudência, pode-se afirmar que esta possui uma função reveladora do direito, e ainda, que sua principal função é a criação de novas súmulas. O Supremo Tribunal Federal, órgão jurídico-político, deve buscar sempre a observância irrestrita dos fundamentos constitucionais, como no caso do ideal do direito adquirido para, por fim, garantir a intangibilidade do regime jurídico para os que já estão no sistema.

## **NECESSIDADE DE AMPLIAR AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR**

Como dito anteriormente, os Princípios da Anterioridade e Legalidade possuem Limitações Constitucionais. Porém o próprio legislador constituinte flexibilizou estas limitações, estabelecendo regras a estes princípios.

Através de Decreto (que é ato administrativo típico do chefe do Poder Executivo) a Constituição permite a alteração das alíquotas dos Impostos sobre Importação, Exportação, Sobre Produto Industrializado e Operações Financeiras, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, bem como de Empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra ou sua iminência (§ 1º do artigo 153, com a nova redação dada pela EC nº 42/2003). Observe que a suspensão do Princípio da Legalidade se refere somente à alteração (positiva ou negativa) da alíquota dos supracitados tributos.

A exceção quanto ao princípio da anterioridade, afirma Coêlho, 2006.p. 21:

A modificação via alteração de alíquotas depende de ato administrativo (art.153 §1º). Ora, a anterioridade de lei se confere em relação à lei. Se lei não há, falar em anterioridade de lei igualmente não há. A delegação dada ao Executivo para manejar ditos impostos por ato administrativo, no tocante a suas alíquotas, implica suspender o princípio da anterioridade, altamente constritor e paralisante. A suspensão do princípio da legalidade arreda o princípio da anterioridade.

Quanto ao princípio em questão, a Constituição também ressalva alguns tributos no que tange a sua aplicação, sendo eles, além do Imposto sobre Importação, Exportação de Produto Industrializado, sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro e Operações com Títulos e Valores Mobiliários (inclusive, e em caráter excepcional). Desta forma esses impostos podem ser aplicados no próprio exercício financeiro em que seja editada a lei que os tenha criado ou aumentados (ou em que tenha sido publicado o ato do Poder Executivo que haja majorado a alíquota). Observe que as Contribuições (art. 149, CF/88) devem, em regra, submeter ao Princípio da Anterioridade, com exceção as de Seguridade Social, as quais estão sob a égide de uma regra especial prevista no art. 195 § 6º, da Carta Magna.

A emenda constitucional 42/2003 criou uma noventena para alguns Tributos. Assim, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios não podem cobrar Tributos antes

de noventa dias da publicação da lei que os instituiu ou aumentou, com exceção ao Imposto de Importação, de Exportação, Imposto de Renda e Imposto sobre Operações Financeiras, Empréstimos Compulsórios de Calamidade Pública ou Guerra Externa ou sua Iminência, Impostos Extraordinários no caso de Guerra Externa ou sua Iminência e nem à fixação de base de cálculo do IPVA e do IPTU.

O Princípio da Irretroatividade assegura a segurança jurídica que está embutida no Princípio da legalidade. A segurança jurídica traz a certeza do direito e do arbítrio. Importante lembrar que os tributos que são exceções à regra da anterioridade não podem deixar de se submeter ao Princípio da Irretroatividade.

Sob a ótica política, econômica, monetária, creditícia e cambial, torna-se importante observar que o legislador constituinte ao positivar as exceções aos Princípios da legalidade e anterioridade tributária, fornece ao Governo importante ferramenta de gestão e controle, fundamentais à governabilidade num regime Presidencialista. Entretanto a má utilização desses instrumentos pode se tornar uma ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica (como exemplo o aumento do IOF com alta de 153,11%, para compensar a perda de receita decorrente do fim da CPMF, em 2008 ( [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) em 10/10/2012)

Com objetivos extrafiscais, alguns tributos necessitam de maior flexibilidade e demandam alterações rápidas, sendo justificáveis algumas das exceções mencionadas no presente capítulo. No entanto o Governo vem utilizando este instrumento de forma abusiva, com objetivo único e exclusivo de arrecadar, colocando em risco a segurança jurídica dos contribuintes e tornando inevitável o clamor por mudança no ordenamento jurídico objetivando a ampliação das limitações constitucionais ao poder de tributar.

Com a repartição de receitas firmadas em 1988 inclusive os percentuais de partilha incidentes sobre os principais impostos federais levou a uma crescente necessidade de recursos para custeio de direitos sociais ocasionando um grande estímulo ao emprego de contribuições. Com as contribuições, a União é livre de qualquer partilha de arrecadação. Conseqüentemente o Governo cada vez mais vem lançando mão deste tributo por ser ele de fácil instituição, não sofre aplicação de boa parte dos princípios tributários e não há obrigatoriedade de partilha das receitas ao contrário dos outros impostos.

Na medida em que o Governo se utiliza cada vez mais das contribuições para promover ajuste fiscal, ele causa efeitos perversos como o aumento da carga tributária e ao mesmo tempo, a cada contribuição criada, gera também um aumento nos gastos de natureza obrigatória.

A repartição de Competência Tributária é a mais importante limitação ao poder de tributar na medida em que a Carta Magna define a aptidão para instituir Tributos. Um dos problemas enfrentados pelo Direito Tributário é que embora o Poder Constituinte Originário tenha definido quase tudo, o Poder Constituinte Derivado, embora limitado, vem se utilizando de sucessivas modificações por meio de Emendas Constitucionais no modelo originariamente concebido pelo legislador constituinte.

Mesmo com uma Constituição do tipo rígida (art. 60,§4º), ela vem sendo modificada com facilidade, como de lei infraconstitucional, pois em mais de vinte anos de vida já experimentou 67 emendas. (Costa, 2012, p57).

No campo da tributação já foram editadas Emendas números. 3, de 1993; 20 de 1998; 29 de 2000; 37 e 39 de 2002; 41 e 42, de 2003. É relevante destacar que a cada emenda modificadora de normas ensejam questionamento sobre ofensa às Cláusulas Pétreas ofendendo o princípio federativo, separação de poderes e direitos e garantias individuais.

## **CARGA TRIBUTÁRIA NO BRASIL**

A repartição de rendas tributárias entre Estados, Municípios e União ocasionou um processo de crescimento em relação a tributos e produto interno bruto (PIB), principalmente a partir da Constituição de 1988.

Desde então, a carga tributária vem aumentando incessantemente, pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário aponta que “apenas no ano de 2012, a arrecadação tributária nominal global subiu 4%, se comparada ao ano de 2011. Isto ocorreu devido a um incremento de arrecadação de R\$1,55 trilhão com queda real de 2% em relação ao ano anterior. Sendo que o PIB teve um crescimento de 2011 (R\$1.492.145.000,00) em relação a 2010 (R\$1.290.123.000,00) de 1,8%”. (IBPT, 2012).

Analisar a carga tributária de forma isolada não é suficiente para afirmar que o cidadão brasileiro paga muito tributo, uma vez que esse valor está diretamente relacionado à fiscalização e eficiência na arrecadação pela Fazenda Pública. Mas ainda assim, no Brasil, a tributação é tão alta que não se poderia justificar apenas pela eficiência dos órgãos responsáveis. Quando se compara a carga tributária do Brasil com outros países, observa-se que o Estado não nos oferece serviços públicos na mesma proporção. Todavia, se temos falta de recursos para investimentos na infraestrutura econômica e social, temos um paradoxo: o cerne da questão tributária está exatamente na má qualidade dos gastos públicos.

Desta forma, para diminuir a carga tributária nacional, uma reestruturação da máquina administrativa do Estado será fundamental, a exemplo da redução das Assembleias Legislativas, número de Ministérios, Secretarias, Agências Reguladoras e Programas Sociais. Tais mudanças são difíceis de concretizarem, contudo não se vê outra solução para diminuir a carga tributária no Brasil. Portanto, antes de se falar em reforma tributária realmente eficiente, é preciso realizar grandes mudanças que reduzam e eliminem distorções nos atuais gastos públicos.

No Brasil, temos dois pontos importantes a serem citados no que tange aos gastos públicos: a terceirização em detrimento da realização de concursos públicos, que se torna uma porta de entrada para corrupção, e a propaganda governamental, gasto cuja necessidade é discutível, já que nenhuma entidade prestadora de serviço precisa atrair clientela, até porque a capacidade de atendimento é geralmente insuficiente. A propaganda lícita é somente aquela que viabiliza o controle da atividade administrativa e a defesa de direitos individuais ou sociais e a que tem caráter educativo ou de orientação social.

Na lição de MACHADO, (2000, p.58):

Seja como for, sempre existirão mentes prodigiosas prontas para apontar caminhos vários no sentido e burlar a lei na busca da realização dos interesses pessoais dos poderosos que se encontram no exercício do poder estatal. Por isto mesmo, a lei deve ser bastante objetiva. Deve estabelecer regras que, na medida do possível, resistam às investidas dos poderosos. Para tanto, devemos pensar em regras capazes de colocar a serviço de sua preservação algumas forças que de outro modo poderiam estar atuando em sentido contrário.

## CONCLUSÃO

Abordou-se neste trabalho algumas das limitações constitucionais ao poder de tributar como os princípios da legalidade e da anterioridade tributária, procurando demonstrar a necessidade de restringir as exceções a estes princípios como forma de garantir a efetivação do princípio da segurança jurídica.

A anterioridade permite aos contribuintes a possibilidade de se planejar sabendo com antecedência os tributos que lhe serão exigidos visando atender à segurança jurídica. Porém abriu-se um leque para que as exações tributárias fossem criadas ou aumentadas repentinamente tomando o contribuinte de surpresa. Pois as leis tributárias são criadas propositalmente de surpresa, não oferecendo tempo suficiente para que o contribuinte se prepare para sua nova situação.

Os entes federados, na voracidade de arrecadar tributos, têm se aproveitado das exceções aos princípios da legalidade e anterioridade em busca de recursos para realizar a justiça social e fiscal.

Existe uma dificuldade grande para a efetivação da reforma tributária no que diz respeito ao aspecto político, porém, não resta outra solução, a não ser, a ampliação das limitações constitucionais ao poder de tributar. Esta ampliação dá efetividade ao princípio da segurança jurídica e também forçar os administradores públicos a serem eficientes na promoção do bem comum.

Há um descontentamento da sociedade com relação à carga tributária, ou seja, a sociedade deseja que seja feita uma reforma tributária com urgência. E como consequência dessa reforma espera-se que os recursos sejam utilizados adequadamente. Uma gestão pública administrativa eficiente dos gastos públicos é o primeiro passo para, contidas as despesas, reduzir a pressão tributária que asfixia o Brasil. Aliado a isto, os impostos indiretos, ou seja, sobre os produtos e serviços são os mais caros causando uma desigualdade na medida em que quem tem menor poder aquisitivo paga igual quem tem mais. Como solução deveria reduzir as alíquotas. Tal como é, a carga tributária é injusta quando incide de forma desigual.

É de grande importância para o crescimento econômico do país, a efetivação da reforma tributária, já que refletirá na economia como um todo, com um sistema mais justo e sem prejuízo à preservação das fontes de custeio do Estado com uma melhor

redistribuição da carga tributária, eliminando os impostos em cascata, que prejudicam a competitividade das empresas.

## REFERÊNCIAS:

AQUINO, Italo de Souza. **Como Escrever Artigos Científicos: sem “arrodeio” e sem medo da ABNT.** 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva: 2006.

BALEIERO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

BORGES, José Souto Maior. **O Princípio da Segurança Jurídica na Criação e Aplicação do Tributo.** Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo, n. 22, p. 24-29, jul. 1997.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://WWW.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao/Constituicao.htm>>acesso em 16/10/2012.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro: comentários à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional, artigo por artigo.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição Federal de 1988: Sistema Tributário.** 6ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional.** 2ªed. rev. Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** 19ª ed. ver. ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário.** 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. **Estudos do IBPT – impostômetro atinge um trilhão de reais.** Disponível em: <http://ibpt.com.br>>Acesso em 15 outubro de 2012.

LOURENÇO, Américo; LACOMBE, Masset. **Princípios Constitucionais Tributários.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SABBOG, Eduardo de Moraes. **Elementos do Direito**. 8ª Ed. São Paulo: Premier, 2007.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Decreto nº6. 339, de 03 de janeiro de 2008**. Altera as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou valores mobiliários – IOF. Disponível em: <<http://WWW.Receita.fazenda.gov.br/Legislação/LegisAssunto/lof.htm#Decretos>> Acesso em 10 out.2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.